

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E GÊNERO: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho¹
Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha²

RESUMO

O presente estudo analisa a educação inclusiva sob a perspectiva de gênero, enfatizando o processo de emancipação das mulheres com deficiência no contexto educacional e social. A pesquisa parte do entendimento de que as desigualdades vivenciadas por essas mulheres não se restringem à deficiência, mas são atravessadas por múltiplas formas de opressão que se articulam e reforçam mutuamente. O referencial teórico-metodológico baseia-se nas contribuições de Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, cujas teorias sobre interseccionalidade e matriz de dominação possibilitam compreender como gênero e deficiência se entrecruzam na produção de exclusões e resistências. A partir dessa abordagem, o estudo busca identificar os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência no acesso, permanência e participação ativa nos espaços educacionais, destacando a importância de práticas pedagógicas inclusivas e sensíveis às diferenças. Os resultados apontam que a educação, quando orientada por uma perspectiva interseccional e comprometida com a justiça social, pode atuar como instrumento de emancipação, promovendo autonomia, reconhecimento e protagonismo. Conclui-se que repensar a educação inclusiva a partir das experiências e vozes das mulheres com deficiência é fundamental para a construção de políticas

- 1 Doutoranda em Administração, Finanças e Justiça no Estado Social na Faculdade de Salamanca – USAL. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável – UNIPÊ. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora da Escola de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Email: flavia.grazielle@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5192083862990233>.
- 2 Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). Email: ana.barbosa@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5269217152373838>.

educacionais e sociais mais equitativas, que assegurem o direito à diferença e fortaleçam processos de transformação social.

Palavras-chave: educação inclusiva, gênero, interseccionalidade, emancipação.

INTRODUÇÃO

A educação constitui um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva. No contexto brasileiro, o direito à educação é reconhecido constitucionalmente como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais. Todavia, apesar dos avanços normativos e das políticas públicas voltadas à inclusão, observa-se que as mulheres com deficiência continuam enfrentando múltiplas barreiras para o acesso, permanência e conclusão de seus estudos, o que revela a persistência de desigualdades estruturais de gênero e de capacitismo.

As dificuldades vivenciadas por essas mulheres decorrem de um entrelaçamento de fatores sociais, econômicos e culturais que ultrapassam a mera ausência de acessibilidade física. Envolvem preconceitos arraigados, invisibilidade social e a falta de políticas educacionais sensíveis às especificidades de gênero e deficiência. Essa dupla vulnerabilidade

– ser mulher e ser pessoa com deficiência – evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional, capaz de compreender como diferentes formas de opressão se articulam e produzem exclusões específicas.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito à educação inclusiva sob a ótica de gênero, destacando os caminhos para a emancipação das mulheres com deficiência. Busca-se compreender de que modo a legislação constitucional e infraconstitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo do CNJ podem ser interpretados de maneira integrada para promover uma educação verdadeiramente inclusiva, justa e emancipadora.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, fundamentada em referenciais do direito constitucional, direitos humanos e dos estudos de gênero. O trabalho será estruturado em quatro seções principais: inicialmente, discute-se o direito à educação como fundamento da dignidade e da cidadania; em seguida, analisa-se a evolução da educação inclusiva e os marcos normativos que a sustentam; posteriormente, aborda-se a perspectiva de gênero e os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência. Por fim, examina-se o Protocolo do CNJ e sua relevância para a promoção da igualdade e da emancipação dessas mulheres no campo educacional.

Foram utilizados como referenciais principais a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023). Além dos instrumentos normativos, a pesquisa fundamenta-se em obras doutrinárias e estudos de autoras como Patrícia Collins e Kimberlé Crenshaw, que contribuem para o debate sobre gênero, identidade e interseccionalidade, bem como em produções acadêmicas nacionais sobre direitos humanos, inclusão e emancipação social.

Sob essa perspectiva, a educação inclusiva representa não apenas um direito assegurado, mas também um caminho para a emancipação e o protagonismo das mulheres com deficiência, promovendo autonomia, reconhecimento e igualdade substantiva. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República, estabelece as bases para a efetivação desse direito.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE DIGNIDADE E CIDADANIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, consolidou-se como um marco histórico na defesa da dignidade humana e na promoção dos valores democráticos. Voltada a orientar os Estados na construção de sociedades mais justas e igualitárias, estabeleceu parâmetros universais de proteção e respeito aos direitos fundamentais.

Em seu artigo 26, reconhece expressamente a educação como um direito inerente a toda pessoa, afirmando que ela deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Tal previsão evidencia que, desde o pós-guerra, a educação foi compreendida como instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação da paz e da democracia entre os povos. Vejamos:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será

acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948, art. 26).

A educação, enquanto direito social fundamental, ocupa posição central na estrutura dos direitos humanos e na construção da cidadania. No contexto constitucional brasileiro, ela é compreendida não apenas como instrumento de instrução ou capacitação profissional, mas como um meio de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Ao assegurar o direito à educação, o Estado promove a inclusão social, reduz desigualdades e possibilita o exercício pleno da liberdade e da autonomia individual.

Desse modo, por tratar-se um direito humano, não pode estar condicionada à circunstância social, cultural, de gênero, étnico-racial ou a características pessoais que diferenciam as pessoas com deficiências de outros indivíduos que não as possuem.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, reafirmando o compromisso da sociedade brasileira com a justiça social e a igualdade de oportunidades. Dessa forma, a educação não é apenas uma política pública, mas um direito fundamental de natureza prestacional e emancipatória, cuja efetividade depende de ações concretas e contínuas do poder público.

A Carta Magna consagra, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, orientando toda a ordem jurídica e as políticas públicas. Tal princípio impõe ao Estado o dever de garantir condições para o desenvolvimento integral de cada indivíduo, o que se concretiza, entre outros meios, pelo acesso à educação. Já o artigo 3º da Constituição estabelece como objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esses objetivos reforçam o compromisso estatal com uma educação que seja inclusiva, igualitária e promotora de justiça social.

No campo dos direitos sociais, o artigo 6º da Carta Magna inclui expressamente a educação entre os direitos fundamentais, ao lado da saúde, do trabalho e da moradia, evidenciando seu papel estruturante na promoção da cidadania. Além disso, o artigo 205 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Tal dispositivo confere à educação uma dimensão formativa e humanizadora, vinculando-a diretamente à realização dos direitos humanos e à construção de uma sociedade democrática.

Entre os artigos 205 e 214, a Constituição define princípios, finalidades e diretrizes para a política educacional, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar (art. 206, II), e a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI). Esses dispositivos evidenciam que a educação deve ser orientada por valores de pluralidade, diversidade e justiça social, afastando práticas excludentes e discriminatórias.

O direito das pessoas com deficiência de frequentarem classes comuns no ensino regular também encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. O dispositivo constitucional ressalta que a educação deve promover o desenvolvimento integral do indivíduo, prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, reforçando, assim, o caráter universal e inclusivo desse direito. Dessa forma, a Carta Magna consagra a igualdade de oportunidades educacionais e afasta qualquer forma de segregação ou exclusão de pessoas com deficiência do sistema regular de ensino.

A partir dessa base constitucional, a educação assume o papel de vetor de inclusão e instrumento de efetivação da igualdade material, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência e as mulheres.

O acesso à educação, portanto, transcende a mera frequência escolar – trata-se de garantir condições reais de aprendizagem, permanência e participação, reconhecendo as especificidades de cada sujeito e combatendo todas as formas de discriminação. Para Ignacy Sachs, (2008, p.82): “a educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos

direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a autoestima.”

Assim, o direito à educação deve ser compreendido como meio de emancipação e autonomia, permitindo que os indivíduos se reconheçam como sujeitos de direitos e agentes de transformação social. Tal perspectiva está em consonância com a concepção de igualdade substancial defendida por autores e juristas contemporâneos, segundo a qual o tratamento desigual de grupos vulnerabilizados é necessário para corrigir desigualdades históricas e assegurar oportunidades equitativas.

2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O texto constitucional atribui ao Estado, à família e à sociedade a corresponsabilidade pela promoção da educação. Isso implica reconhecer que a efetivação desse direito não se limita à criação de normas, mas exige políticas públicas integradas, formação de profissionais e eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais. O artigo 208 da Constituição estabelece como dever do Estado “assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, reforçando a necessidade de uma educação inclusiva, e não segregadora.

A educação inclusiva, nesse sentido, não é apenas uma modalidade pedagógica, mas um paradigma de direitos humanos, que busca garantir o acesso, a permanência e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes, respeitando suas diferenças e necessidades específicas. Tal paradigma se consolidou com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que define a educação inclusiva como um direito humano e um dever do Estado. A Convenção reafirma que a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral constitui forma de discriminação e violação de direitos fundamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também estabelece, em seu artigo 4º, inciso III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Complementarmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforça a obrigação do poder

público e das instituições privadas de ensino de assegurar condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e formação docente voltada à diversidade.

Contudo, a efetivação da educação inclusiva ainda enfrenta obstáculos estruturais e simbólicos. Entre os estruturais, destacam-se a falta de infraestrutura adequada nas escolas, carência de recursos pedagógicos acessíveis e ausência de capacitação continuada de professores e gestores. No campo simbólico, persistem atitudes discriminatórias e estigmatizantes, que associam a deficiência à incapacidade e reforçam o preconceito de gênero, especialmente em relação às mulheres com deficiência, frequentemente invisibilizadas nas políticas educacionais e sub-representadas em espaços de decisão.

Essas barreiras revelam que a efetivação do direito à educação depende não apenas da atuação do Estado, mas também do engajamento da sociedade civil e da transformação cultural. Para Diaz (2009, p. 34): “Tanto no contexto escolar, quanto fora dele, os discursos sobre a inclusão estão acontecendo cotidianamente, potencializando assim um repensar sobre a forma de tratar o tema da diversidade e das diferenças.”

A educação inclusiva só se concretiza quando há reconhecimento da diversidade como valor social e político, superando visões assistencialistas da deficiência. Para isso, é indispensável que o Estado implemente políticas públicas orientadas por uma perspectiva de gênero e direitos humanos, capazes de promover equidade e emancipação.

Em suma, o direito à educação, quando compreendido à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material, assume caráter transformador e emancipatório. Ele não apenas garante o acesso ao conhecimento, mas também possibilita a reconstrução das relações sociais e culturais que sustentam a exclusão e a desigualdade. Assim, a educação inclusiva, enquanto política de Estado e compromisso social, constitui o alicerce para a efetivação da cidadania e para o reconhecimento pleno da pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

3 A INTERSECCIONALIDADE NA EMANCIPAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A compreensão da educação inclusiva sob a ótica de gênero exige um olhar atento sobre a condição específica das mulheres com deficiência, que vivenciam camadas múltiplas e simultâneas de discriminação. A contribuição

teórica de Kimberlé Crenshaw, ao desenvolver o conceito de interseccionalidade, e de Patricia Hill Collins, ao evidenciar a matriz de dominação e as hierarquias sociais que moldam as experiências das mulheres em contextos de desigualdade, oferece um instrumental analítico indispensável para compreender por que a educação tem sido historicamente preterida a esse grupo e como ela pode atuar como vetor de emancipação.

A deficiência, enquanto categoria socialmente construída, não se apresenta isoladamente; ela interage com marcadores de gênero, classe, raça, território e idade. Assim, a mulher com deficiência não enfrenta apenas barreiras físicas e pedagógicas típicas da exclusão educacional, mas vive também as consequências de expectativas sociais que desvalorizam sua capacidade intelectual, minimizam sua autonomia e naturalizam sua invisibilidade. Sob esse prisma, a educação inclusiva, enquanto diretriz constitucional e política pública, não pode ser analisada de maneira neutra: ela precisa considerar a especificidade das opressões vivenciadas pelas mulheres com deficiência para que produza, de fato, efeitos emancipatórios.

Outro ponto crucial diz respeito ao imaginário social sobre a mulher com deficiência. Enquanto os homens com deficiência tendem a ser associados à incapacidade produtiva, as mulheres com deficiência sofrem, além disso, os efeitos do patriarcado, que frequentemente lhes atribui papéis de fragilidade, dependência e passividade. Essa representação simbólica interfere diretamente nas trajetórias educacionais: famílias podem superprotegê-las, escolas podem subestimar seu potencial cognitivo e profissionais da educação podem adotar estratégias pedagógicas menos desafiadoras. Essa combinação impacta expectativas de aprendizagem, reduz autonomia e reforça desigualdades. Sobre a questão da vulnerabilidade, Liliana Jubilut, (2013) destaca que:

(...) é uma característica relevante para a formação dos grupos minoritários mercedores de uma proteção diferenciada e ela se agrava quando a vítima pertence a um grupo que, por tradição, costume ou preconceito, tem mais dificuldade de acesso a direitos ou recursos de poder existentes na sociedade, tal como as mulheres, os negros, os homossexuais, as minorias religiosas, os imigrantes, os povos indígenas (Jubilut, 2013, p. 36).

Ainda é importante destacar que as mulheres com deficiência enfrentam uma taxa mais alta de violência, pobreza e exclusão laboral. Isso significa que

o papel da escola não se limita ao aprendizado, mas também envolve proteção social e abertura de oportunidades futuras. Uma educação inclusiva, articulada com políticas de proteção contra violência, programas de autonomia econômica e acesso à tecnologia assistiva, fortalece sua independência e reduz vulnerabilidades. Em outras palavras, a educação não apenas emancipa, mas protege.

As práticas pedagógicas precisam considerar o corpo e a experiência dessas mulheres. Isso implica metodologias sensíveis à diversidade, materiais acessíveis, tecnologias compatíveis com suas necessidades e um ambiente escolar livre de capacitismo e sexismo. Da mesma forma, torna-se essencial a formação continuada de professores para trabalhar com uma perspectiva interseccional, evitando reproduzir estereótipos e fortalecendo práticas de ensino que potencializem o protagonismo.

Por fim, ao reconhecer que a opressão vivida pelas mulheres com deficiência se manifesta simultaneamente no corpo, no gênero e na deficiência, é possível compreender por que a educação inclusiva deve ser vista como instrumento de justiça social. A escola é espaço para construir autonomia, mas também para reconstruir identidades e romper com padrões de silenciamento.

Assim, a interseccionalidade, enquanto lente analítica, permite compreender as múltiplas camadas de exclusão e orientar políticas efetivamente transformadoras. Para Collins (2021, p.38): “A análise interseccional lança luz sobre os efeitos diferenciais das políticas públicas na produção de desigualdade econômica entre pessoas de cor, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes.”

Desse modo, ao abordar a educação inclusiva com foco nas mulheres com deficiência, reconhece-se que o direito à educação não é apenas garantia formal, mas possibilidade concreta de participar plenamente da vida social, econômica e política. A educação torna-se, portanto, instrumento de dignidade, liberdade e emancipação – um caminho para que essas mulheres não apenas ocupem espaços antes negados, mas se tornem protagonistas de sua própria história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta ao longo deste artigo evidencia que a educação inclusiva, quando compreendida sob a ótica interseccional, revela-se um instrumento essencial para a emancipação de mulheres com deficiência. Ao

articular deficiência e gênero como categorias indissociáveis – conforme aponta Kimberlé Crenshaw –, torna-se possível compreender as múltiplas camadas de desigualdade que atravessam a vida dessas mulheres e que, historicamente, limitaram seu acesso, permanência e protagonismo nos espaços educativos.

O reconhecimento da interseccionalidade como ferramenta analítica permite revelar como o capacitismo e o sexismo se combinam e se reforçam, produzindo práticas institucionais que frequentemente naturalizam estereótipos, rebaixam expectativas de aprendizagem e invisibilizam suas experiências.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que políticas e práticas educacionais neutras, descoladas da realidade social, não são suficientes para romper com ciclos de exclusão. Ao contrário, é preciso adotar abordagens que considerem as especificidades das mulheres com deficiência, garantindo-lhes não apenas acesso físico, mas também acesso pedagógico e político ao espaço escolar.

As contribuições de Patricia Hill Collins, especialmente sua reflexão sobre a matriz de dominação, ajudam a compreender como instituições, inclusive as educacionais, podem reproduzir hierarquias e desigualdades. Nesse contexto, um projeto de educação verdadeiramente inclusiva precisa ultrapassar a dimensão da integração e assumir o compromisso ético e político de promover autonomia, liderança e produção de conhecimento por parte das mulheres com deficiência. A educação, portanto, não é mero mecanismo de inserção, mas um espaço de resistência, reconstrução identitária e fortalecimento da cidadania.

Também se evidencia que a escola, quando estruturada com base em princípios de equidade e acessibilidade, desempenha papel decisivo na ruptura de padrões de exclusão que afetam essas mulheres ao longo de toda a vida. A formação educacional inclusiva é capaz de mitigar vulnerabilidades relacionadas à pobreza, violência e dependência econômica, ampliando as possibilidades de participação social e autonomia.

Conclui-se, portanto, que a emancipação das mulheres com deficiência depende da construção de políticas públicas integradas, práticas pedagógicas sensíveis às diferenças e ambientes educacionais comprometidos com a dignidade humana. Ao reafirmar a educação como fundamento de cidadania, este estudo destaca que investir em uma educação inclusiva, crítica e interseccional é investir em sociedades mais justas, igualitárias e democráticas, onde todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e protagonizar suas próprias trajetórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado.1998.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoa_scomdeficiencia.pdf> Acesso em 03 de setembro de 2025.

COLLINS, Patricia Hil. **Interseccionalidade**. Disponível em: http://http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2020. Acesso em 27 de outubro de 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na prática**. In: CRENSHAW, Kimberlé et al. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2020. p. 33–58.

DIAZ, Félix. **Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas**. Miguel Bordas, Nelma Galvão, Theresinha Miranda, organizadores; autores, Elias Souza dos Santos... [et al.]. - Salvador: EDUFBA, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito à diferença: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. Ed. Saraiva. 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.